



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 076/20

iniciado em 20/05/2020

AUTÓGRAFO Nº 7451

LEI Nº 7354

Arquivado em 15/07/2020

Pasta nº PL 231/20

ASSUNTO

Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

AUTORIA

**CHIARA RANIERI
BASSETTO**



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Capítulo I Plano Estratégico do Comércio de Bauru

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes de Bauru durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências sanitárias indicadas pelas autoridades, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento, conforme anexos 1 e 2.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:
- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
 - II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.
- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, das 14h às 20h.
- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, segundo decreto municipal.



- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 4º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

- Art. 7º Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:
- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
 - IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
 - V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
 - VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
 - VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
 - VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
 - IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
 - XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários.
 - XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;
 - XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
 - XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
 - XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
 - XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
 - XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
 - XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

- Art. 8º Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20

FOLHAS

quatro

BAURU



§ 1º

Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º

Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º

Para a praça de alimentação:

- I – Seguir o descrito no Art. 7º.

§ 4º

Para os cinemas e áreas de recreação infantil:

- I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).

§ 5º

Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

Art. 9º

Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Bauru tem a força motriz de sua economia baseada no comércio e na prestação de serviços. Os dados (2018) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) confirmam: das cerca de 20 mil empresas no município, 6.271 fazem parte do comércio varejista e empregam pouco mais de 25 mil pessoas.

Infelizmente, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) tem causado mortes e danos não só à saúde das pessoas, mas também ao setor econômico da cidade. Desde o dia 23 de março, o comércio da cidade fechou as portas para o atendimento presencial, o que tem causado um misto de preocupação e desespero aos comerciantes e seus funcionários. O risco de graves prejuízos, desemprego e até falência aumenta a cada dia de atividades suspensas no comércio.

Novas iniciativas não faltam: a venda online, serviço de entregas, criação de plataformas digitais para os negócios, todas essas ações vêm sendo adotadas pelo varejo. Contudo, ainda não se mostram totalmente suficientes para trazer a tranquilidade necessária a este setor econômico de nossa Bauru.

Por conta disso, apresentamos o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

É fruto do trabalho de entidades do setor, como o SINCOMÉRCIO (Sindicato do Comércio Varejista de Bauru), ACIB (Associação Comercial e Industrial de Bauru), CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas de Bauru), SINDBRU (Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru), SINDICON (Sindicato dos Contabilistas de Bauru), Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru e a Associação dos Revendedores de Combustíveis de Bauru, para criar uma autorregulamentação que esteja alinhada às normas de higienização das autoridades sanitárias e que traga a segurança necessária para empresários, funcionários, colaboradores e clientes do comércio de nossa cidade.

Dessa forma, busca-se manter ações rigorosas de proteção à saúde das pessoas (já que, infelizmente, o novo coronavírus não desaparecerá com o fim do isolamento social) para que o comércio varejista de Bauru volte a abrir as portas e garantir não só o desenvolvimento econômico de nossa cidade, mas também renda e dignidade às pessoas que precisam do trabalho e de seus rendimentos para cuidar de suas famílias.

Além disso, no Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 24, XII da Constituição Federal) e também dos Municípios (Art. 30, II da Constituição Federal). Dessa forma, caberá a União apenas estabelecer as normas gerais e aos demais entes da Federação estabelecer as leis e regras suplementares. Esse entendimento foi confirmado pela decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio do STF na ADI 6341, do dia 24 de março de 2020.

Evidenciado, assim, o interesse público dessa iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Bauru, 20 de maio de 2020.

CHIARA RANIERI BASSETTO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 11



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento, conforme anexos 1 e 2, sendo que para os shoppings não são necessários os boxes, somente controle de pessoas dentro dos shoppings e das lojas (uma pessoa a cada 12,5 m²)."

Bauru, 20 de maio de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

RETIRADA



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 2

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 3º do Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 3º - (...)

§ 3º (...)

- I - nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo e áreas de alimentação do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;”

Bauru, 20 de maio de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

RETIRADA



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20

FOLHAS 05



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 3

EMENDA MODIFICATIVA

O § 4º do Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 3º - (...)

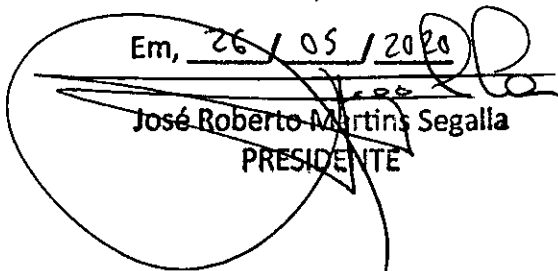
§ 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h."

Bauru, 20 de maio de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

TEXTO SUPRIMIDO POR TER SIDO INCLUÍDO NO ART. 3º:
"Art. 4º - (...)

§ 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings."

Bauru, 20 de maio de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

RETIRADA



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 5

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do Art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

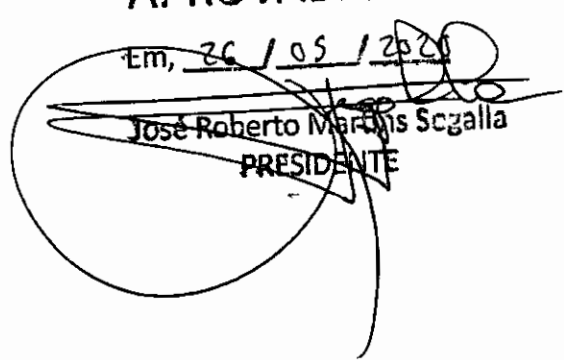
"Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Scgalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 6

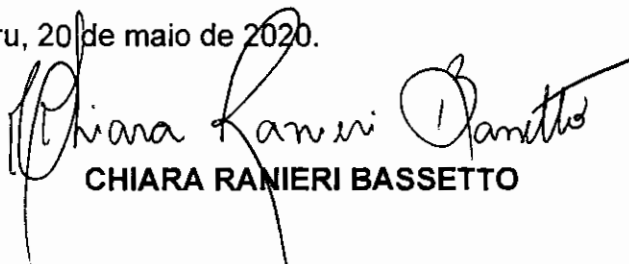
EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento."

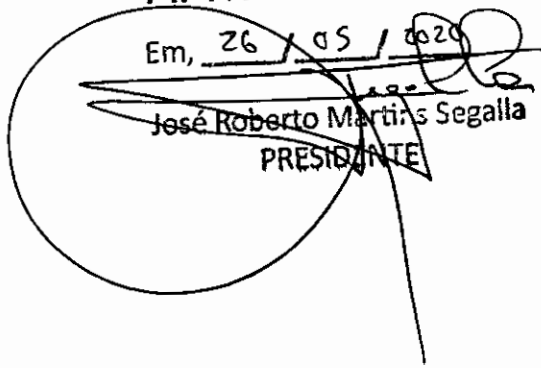
Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

OBS: RETIRA A EXPRESSÃO "CONFORME ANEXOS 1 E 2."

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 7

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 3º - (...)

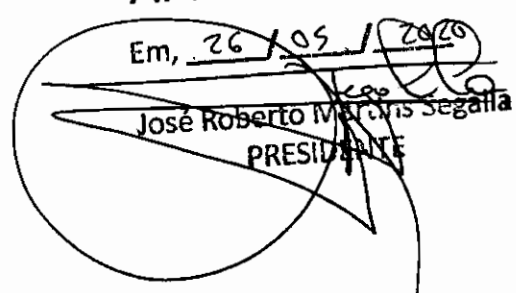
§ 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.”

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/2020

FOLHAS 13



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 8

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 4º - (...)

§ 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12.5m² de área útil."

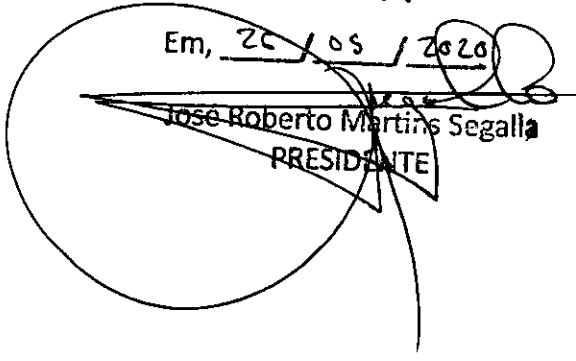
Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

OBS: Além de acrescentar o trecho grifado, também retira do texto a expressão "segundo decreto municipal".

APROVADA

Em, 20 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 9

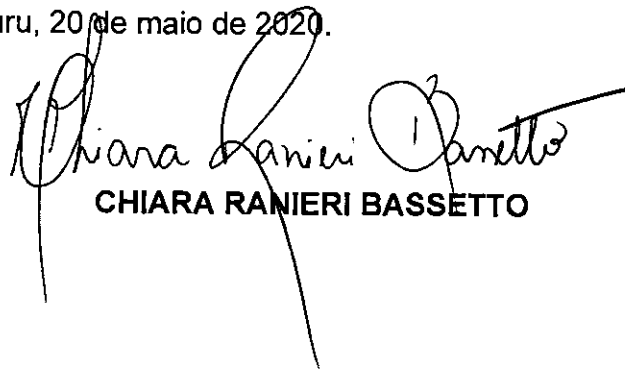
EMENDA MODIFICATIVA

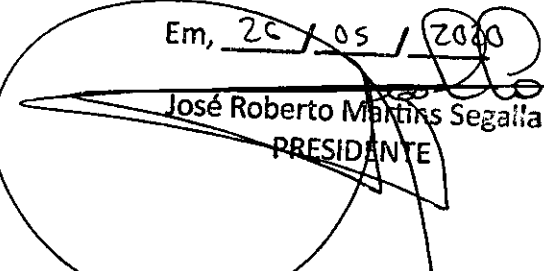
O inciso VII do Art. 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 6º - (...)

VII Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;"

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA
Em, 20 / 05 / 2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 10

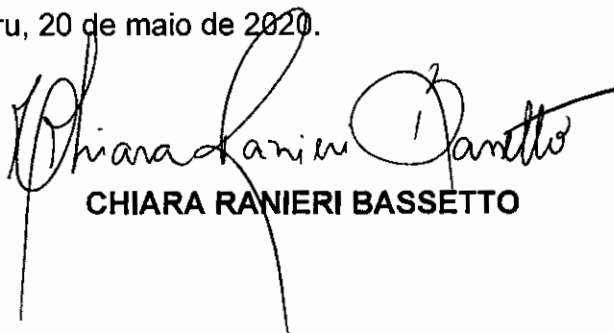
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XI do Art. 7º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 7º - (...)

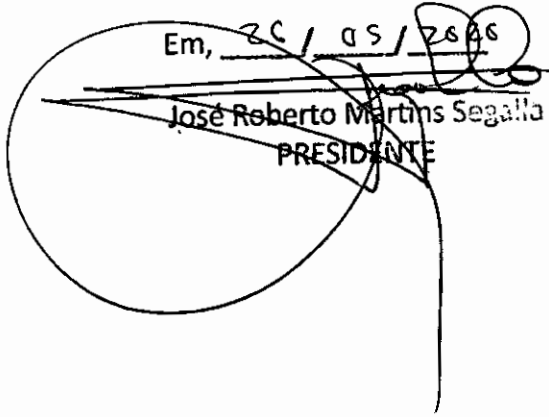
XI Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA

Em, 20 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/2020
FOLHAS 16



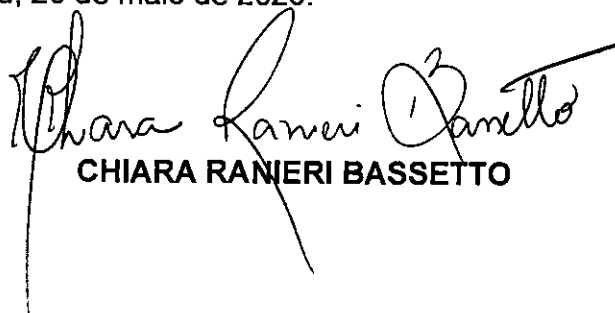
Proc. nº 76/2020
Emenda nº 11

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 9º ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, renumerando-se os demais:

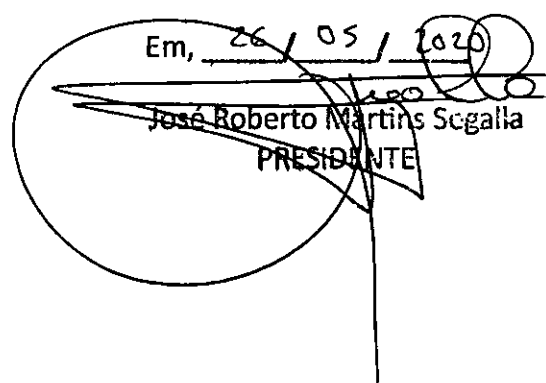
"Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes."

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA

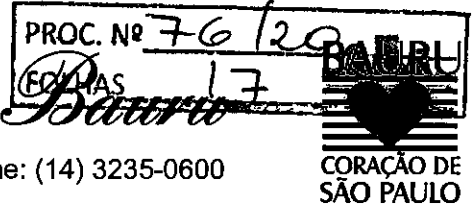
Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 12

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 10º ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, renumerando-se os demais:

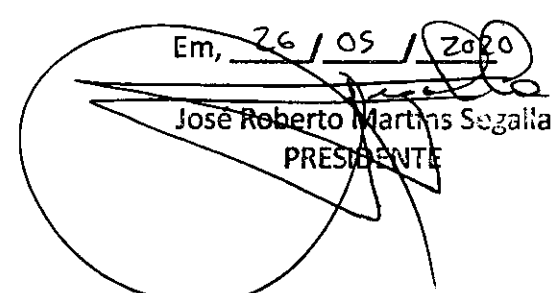
"Art. 10º O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente."

Bauru, 20 de maio de 2020.


CHIARA RANIERI BASSETTO

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 13

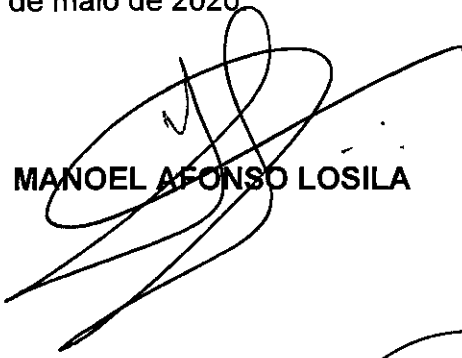
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 6º ao Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20:

“Art. 3º (...)

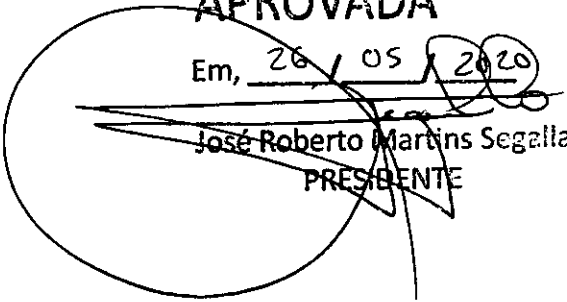
§ 6º Cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.”

Bauru, 20 de maio de 2020


MANOEL AFONSO LOSILA

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Proc. nº 76/2020
Emenda nº 14

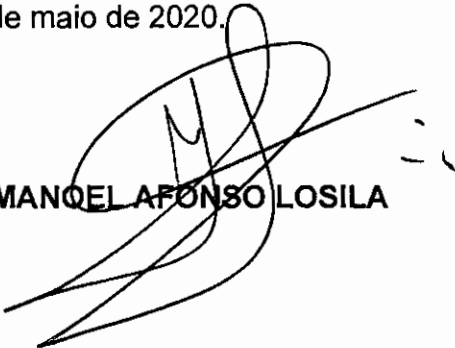
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 4º ao Art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20:

“Art. 4º (...)

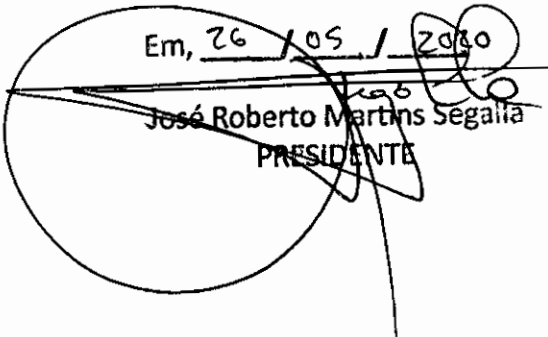
§ 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.”

Bauru, 20 de maio de 2020.


MANOEL AFONSO LOSILA

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



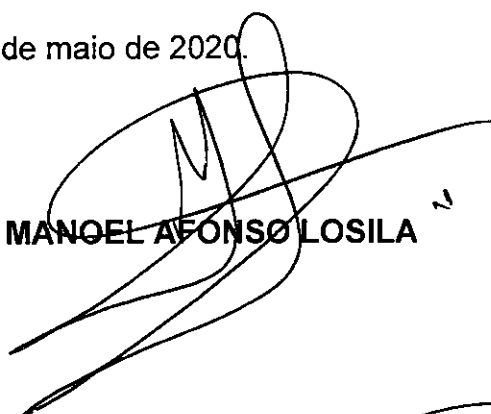
Proc. nº 76/2020
Emenda nº 15

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º do do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20, passa a ter a seguinte nova redação:

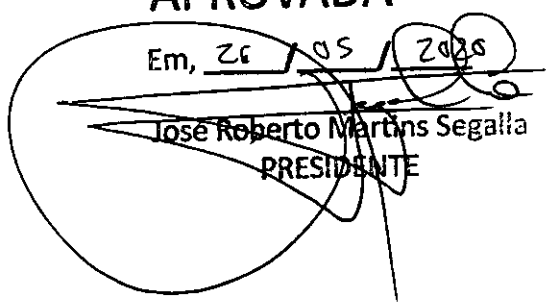
“Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus)”.

Bauru, 20 de maio de 2020.


MANOEL AFONSO LOSILA

APROVADA

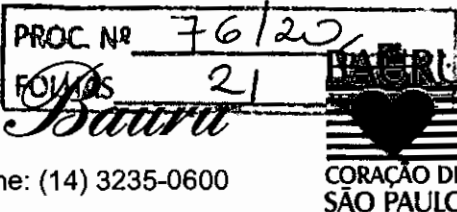
Em, 26 / 05 / 2020


José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

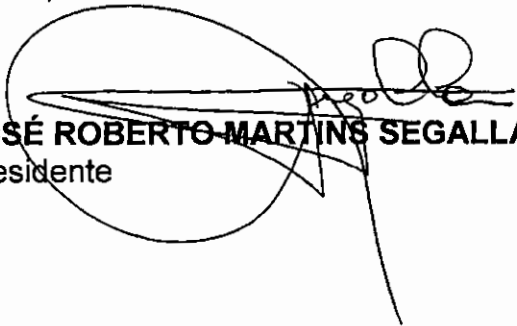


À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Em Sessão Extraordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 20 de maio de 2020, o Projeto e as Emendas foram encaminhadas para parecer das Comissões Permanentes. O Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vereador Alexssandro Bussola, nomeou como Relator o Vereador Natalino Davi da Silva, que após manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, solicitou prazo regimental para exarar seu parecer. O processo foi retirado da Pauta.

Bauru, 20 de maio de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

22 MAIO 2020

ENTRADA
Hora 9h35 (a) *Bingo*

PROC. Nº 76/20c
FOLHAS 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

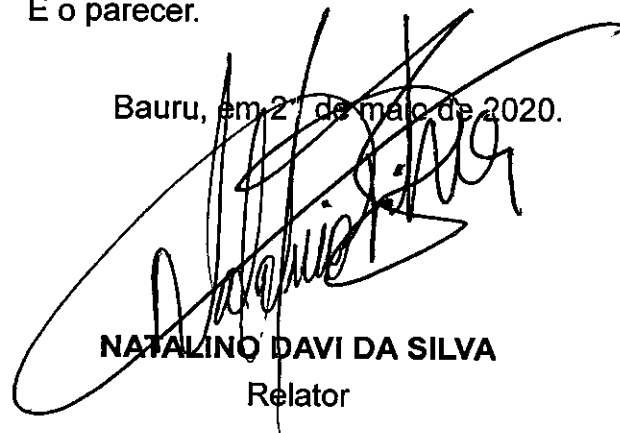
Em que pese o parecer exarado pelo Consultor Jurídico desta Casa de Leis durante sessão extraordinária realizada no dia 20 de maio, entendo que trata-se de um momento em que é preciso apresentar à sociedade um modelo para a retomada gradual das atividades econômicas, sempre se respeitando as normas de saúde e segurança propostas pelas autoridades competentes.

Dessa forma, opina esse relator pela normal tramitação do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, bem como das 15 emendas apresentadas à propositura.

Quanto ao mérito e oportunidade, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Bauru, em 27 de maio de 2020.



NATALINO DAVI DA SILVA

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20

FOLHAS 23



Proc. nº 76/2020

Emenda nº 16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 7º ao Art. 3º do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, processado sob nº 76/20:

“Art. 3º (...)

§ 7º Permissão para abertura de pesqueiros.”

Bauru, 26 de maio de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

APROVADA

Em, 26 / 05 / 2020

José Roberto Martins Segalla

PRESIDENTE

Bauru, 25 de maio de 2020

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores

O Comércio de Bauru, nossos comerciantes e comerciários, confiam no julgamento de cada um dos vereadores segundo sua consciência, sem levar em conta questões partidárias ou políticas.

A atual diretriz da Prefeitura Municipal que impede o regular funcionamento de nossas empresas está nos levando para um caos econômico e social que se anuncia.

Numa visão mais ampla, além do fechamento das empresas e de postos de trabalhos, nos encaminhamos para uma concentração no comércio brasileiro com o desaparecimento das micro e pequenas empresas e a aquisição das medias e grandes, fragilizadas, pelos grandes conglomerados nacionais e internacionais.

É nesse sentido que confiamos no discernimento e no comprometimento com seus eleitores de cada um dos nobres Edis.

Aguardamos com ansiedade, mas com tranquilidade a votação que irá se iniciar.

Saudações

Walace Garroux Sampaio

Presidente

SINCOMÉRCIO BAURU E REGIÃO



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº

76/20

FOLHA

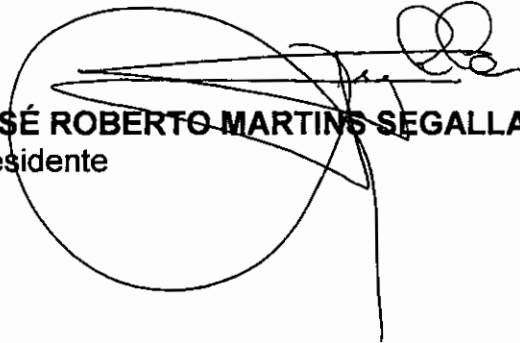
25



A

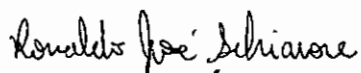
Diretoria de Apoio Legislativo:

Em Sessão Extraordinária realizada por meio de plenário virtual no dia 26 de maio de 2020, o projeto e as Emendas foram encaminhadas para análise e parecer. O Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Vereador Natalino Davi da Silva, havia exarado parecer pela normal tramitação, sendo acompanhado pelos vereadores Alexssandro Bussola, Luiz Carlos Rodrigues Barbosa e Marcos Antonio de Souza. O vereador Benedito Roberto Meira exarou parecer pela ilegalidade do projeto. Encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Presidente desta Comissão, Vereadora Yasmim Nascimento, nomeou o Vereador Alexssandro Bussola como relator, que opinou pela normal tramitação sendo acompanhado pelos demais membros. O Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, nomeou o Vereador Fábio Sartori Manfrinato como Relator, que opinou pela normal tramitação, sendo acompanhado pela Vereadora Telma Gobbi. Em seguida, o projeto foi aprovado nas duas Sessões Extraordinárias realizadas por meio de plenário virtual no dia 26 de maio de 2020. Providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, archive-se. Bauri, 26 de maio de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, seguem Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauri, 26 de maio de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

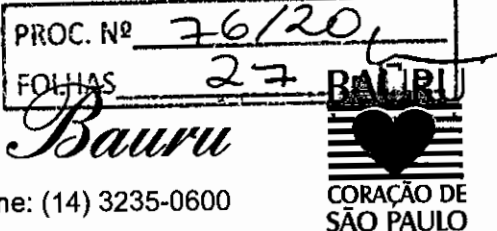
Capítulo I **Plano Estratégico do Comércio de Bauru**

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:
- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
 - II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.
- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.
- § 6º Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- § 7º Permissão para abertura de pesqueiros.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12,5m² de área útil.
- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- § 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.
- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	76/201
FOLHAS	28
BAURU	
CORACÃO DE SÃO PAULO	

Art. 7º

Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:

- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalação de vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
- IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;
- XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
- XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
- XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 8º

Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:

§ 1º

Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º

Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º

Para a praça de alimentação:

- I – Seguir o descrito no Art. 7º.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 29



- § 4º Para os cinemas e áreas de recreação infantil:
I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).
- § 5º Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.
- Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.
- Art. 10 O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 11 Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Bauru, 26 de maio de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

BENEDITO ROBERTO MEIRA
Membro

LUIS CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro

NATALINO DAVI DA SILVA
Membro



AUTÓGRAFO Nº 7451

De 26 de maio de 2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Capítulo I Plano Estratégico do Comércio de Bauru

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:
- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
 - II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.
- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h.
- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e



cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.

- § 6º Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- § 7º Permissão para abertura de pesqueiros.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12,5m² de área útil.
- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- § 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.
- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

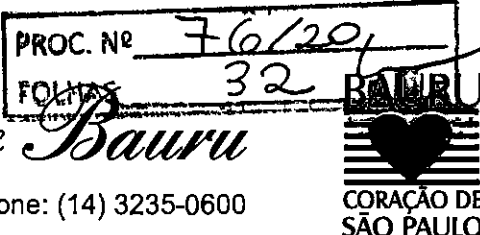
Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

- Art. 7º Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:
- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
- IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
- XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;
- XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
- XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
- XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 8º

Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:

§ 1º

Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º

Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º

Para a praça de alimentação:

- I – Seguir o descrito no Art. 7º.

§ 4º

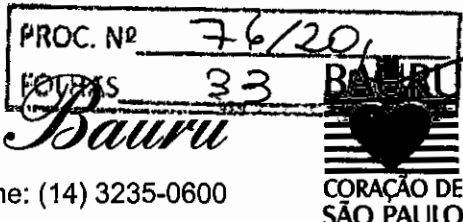
Para os cinemas e áreas de recreação infantil:

- I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



- § 5º Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.
- Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.
- Art. 10 O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 11 Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

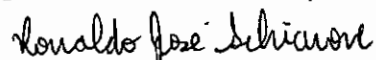
Bauru, 26 de maio de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente


MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

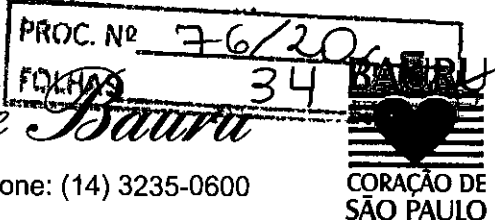
Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



Of.DAL.SPL.PM. 118/20

Bauru, 26 de maio de 2020.

Senhor Prefeito:

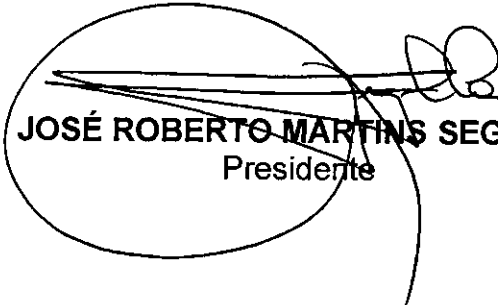
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, o **Autógrafo** abaixo descrito, referente ao projeto aprovado em Sessões Extraordinárias levadas a efeito hoje por esta Casa de Leis:

Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

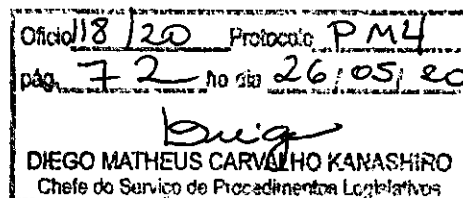
7451

de autoria desse Executivo, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 35

Bauru/SP, 27 de maio de 2020.

OF GP 861 /2020

Prezado Senhor,

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo

28 MAIO 2020

ENTRADA
Hora 11:05(a) *Eng...*

Venho, pela presente, solicitar cópia dos pareceres da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, da COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO e da CONSULTORIA JURÍDICA dessa Casa de Leis, relacionados ao Autógrafo 7451, de 26/05/2020, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Clodoaldo Armando Gazzetta
Clodoaldo Armando Gazzetta

Prefeito

Exmo. Sr.

Dr. José Roberto Martins Segalla

Presidente da Câmara Municipal de Bauru/SP

A DAL
Para providências

Em, 28/05/2020
José Roberto Martins Segalla
José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

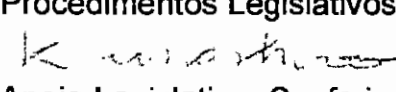
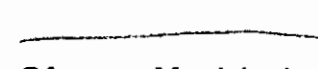
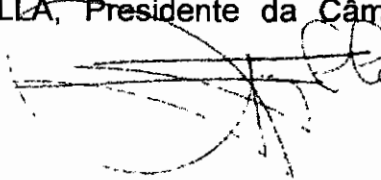


CERTIDÃO N º 034/2020

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **CERTIFICA** que: 1) o Projeto de Lei, processado sob nº 076/20, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, deu entrada em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de maio de 2020 e foi aprovado em Sessões Extraordinárias realizadas no dia 26 de maio de 2020, dando origem ao Autógrafo nº 7451; 2) o presente Projeto teve sua tramitação pelas Comissões de Justiça, Legislação e Redação; Economia, Finanças e Orçamento; e Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento; e aprovação realizadas em Sessões Extraordinárias por meio de plenário virtual; 3) a Consultoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se no presente Projeto em Sessões Extraordinárias realizadas por meio de plenário virtual; 4) o presente Projeto de Lei não tramitou pela Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde, Previdência, Direito e Proteção dos Animais; 5) as sessões extraordinárias estão disponíveis nos seguintes links:

https://www.youtube.com/watch?v=2e_oAyDYBtEe

<https://www.youtube.com/watch?v=WdKzSFoPiFA>. Por ser expressão da verdade, DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO, Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos, Digitei

 RONALDO JOSÉ SCHIAVONE, Diretor de Apoio Legislativo, Conferi  JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Certifico e assino  Bauru, 28 de maio de 2020.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 37



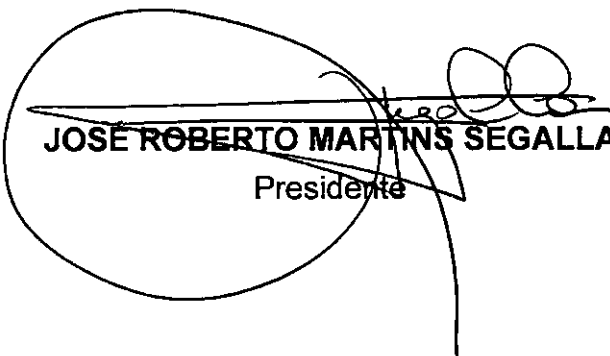
Of.DAL.SPL.PM. 120/20

Bauru, 28 de maio de 2020.

Senhor Prefeito:

Em resposta ao Ofício GP nº 861/2020, encaminhamos a Vossa Excelência a Certidão nº 34/20, referente à tramitação do Projeto de Lei, processado sob nº 76/20, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, que deu origem ao Autógrafo nº 7451.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

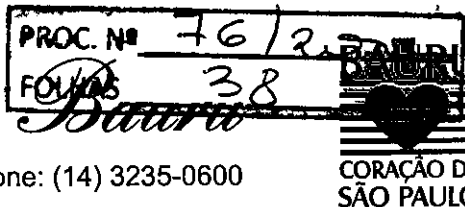
Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	120/20	Protocolo	PM 4
Nº	72 V	no dia	28/05/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



Câmara Municipal de Bauru

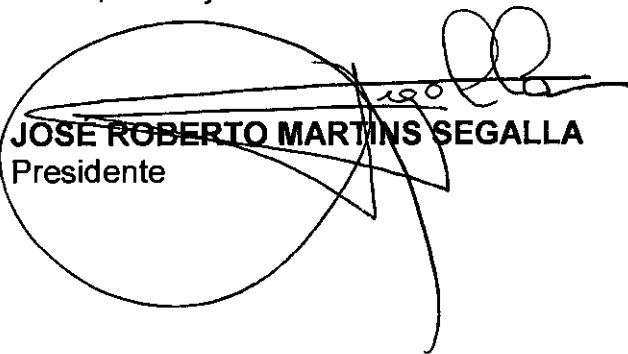
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



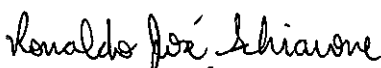
À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a **rejeição** do Veto Total ao Autógrafo nº 7451, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2020, solicitar ao Senhor Prefeito Municipal a promulgação da complementação da respectiva Lei.
Bauru, 07 de julho de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho. Segue ofício ao Senhor Prefeito Municipal.
Bauru, 07 de julho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 39



Of.DAL.SPL.PM. 176/20

Bauru, 07 de julho de 2020.

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos comunicando que o **Veto Total** aposto ao **Autógrafo nº 7451**, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências, foi **rejeitado** pelo Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária levada a efeito em 06 de julho de 2020. Assim, solicitamos a Vossa Excelência que, conforme determina o Parágrafo 6º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município, providencie a promulgação da lei.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	76/20	Protocolo	PM4
pág.	74	no dia	07/07/20
 DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	76/20	Bauru
FOLHAS	39	

CORACÃO DE SÃO PAULO

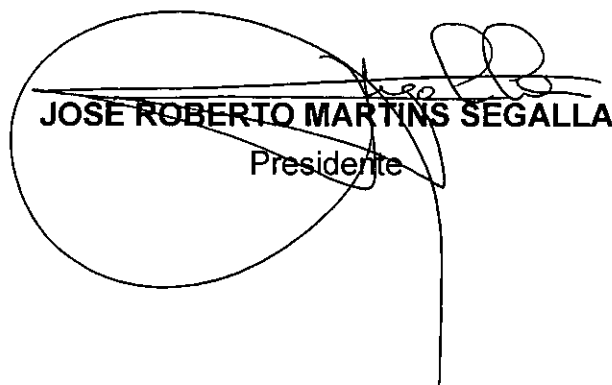
Of.DAL.SPL.PM. 179/20

Bauru, 09 de julho de 2020.

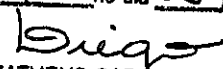
Senhor Prefeito:

Tendo decorrido o prazo para a promulgação da Lei referente ao **Autógrafo nº 7451**, vimos solicitar a Vossa Excelência, conforme determina o Parágrafo 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, o encaminhamento da numeração para cumprimento do disposto no artigo citado.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal
N E S T A

Ofício	779/20	Protocolo	PM 4
pág.	74	no dia	09/07/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Processamentos Legislativos			



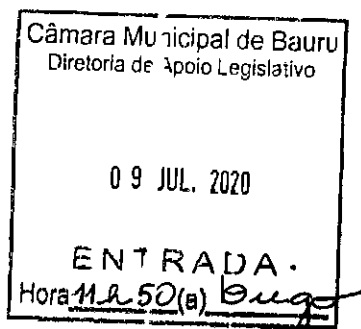
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº	76/20
FOLHAS	40

OF. EXE Nº 216/20
P. 61.079/2.020

Bauru, 09 de julho de 2020.



Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício DAL.SPL.PM 179/20, informamos o número a ser utilizado para a promulgação da Lei:

- Autógrafo n. 7.451: ***“Lei n. 7.354, de 9 de julho de 2020.”***

Encaminhamos, também, parecer elaborado pela Secretaria de Negócios Jurídicos quanto à aplicabilidade de seus dispositivos.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

**ILMA. SRA. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
BAURU-SP.**

PROC. Nº	76/20
FOLHAS	41

REF.: AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 76.750/2020

Em síntese, versa o presente *parecer* sobre *análise jurídica* quanto a *aplicabilidade dos dispositivos do Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020 (fls. 03/06)*, o qual *dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.*

Tal *análise jurídica* que ora se procede restou solicitada pelo Conselho de Crise da Covid-19 (fls. 02), tendo sido o presente processado recebido por este Procurador, na PPI e para análise e manifestação, no dia 07/07/2020, às 15h20min.

É a *síntese* do necessário. Passo, pois, a *opinar*.

Por primeiro, insta registrar que o *Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020* teve o *veto total*, procedido pelo Sr. Prefeito Municipal e nos termos fixados na *Lei Orgânica (artigo 38, §1º e 2º)*, rejeitado pelo Legislativo Municipal, em Sessão realizada em 06/07 p.p. – de modo que, ainda nos termos da mesma *Lei Orgânica (artigos 38, §6º e 7º c.c. 58,*



Proc. Nº 76/20
42

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

"caput" e §2º), deverá o Chefe do Executivo ser comunicado da rejeição do veto, para, em 48 horas, proceder a promulgação da lei (promulgação essa que, não realizada pelo Sr. Prefeito no referido prazo, caberá ao Presidente ou ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores), seguida da competente publicação em Diário Oficial.

Dito isso, passa-se a proceder, propriamente e uma vez que outrora já se procedeu à competente *verificação de constitucionalidade da matéria* objeto do então *Projeto de Lei*, à *análise jurídica* quanto a *aplicabilidade dos dispositivos da Lei advinda dos comandos estatuídos no Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020 (fls. 03/06)*, na seguinte conformidade:

Não restam dúvidas que *os comandos estatuídos no Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020 buscam dispor*, basicamente, sobre *dois conjuntos de regras*: um primeiro, intitulado *Plano Estratégico do Comércio de Bauru (artigos 1º ao 5º)*; e um segundo, intitulado *manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura do comércio (artigos 6º ao 10)*. E tais *disciplinas*, nos termos dos *artigos* do referido *Autógrafo*, objetivam *padronizar, no âmbito do município e durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), a reabertura dos estabelecimentos que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, buscando fixar, para tanto, "Etapas" nas quais as reaberturas se dariam, quais estabelecimentos do comércio restariam abarcados em cada "Etapa", a distribuição de responsabilidades por tal processo, além de mecanismos/medidas de controle e regulação da prestação das atividades comerciais (acrescidas de providências sanitárias).*

Contudo, e do conteúdo dos *artigos* do *Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020*, *depreende-se*, com a devida vênica e salvo melhor juízo, *impropriedades/vícios redacionais* que implicam em *óbices à própria aplicabilidade da Lei* – muitas das quais, inclusive, *não encontram via de adequação em instrumento normativo de cunho exclusivamente regulamentador*, uma vez que e conforme largamente sabido, *não é permitido ao ato normativo que se presta a regulamentar o conteúdo de uma lei inová-la, prevendo algo que a mesma não o fez*. Explico:



PROC. Nº 76/20
43

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Os textos dos **artigos 3º e 4º, "caput"** do **Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020**, por exemplo, **preconizam** que o intitulado **Plano Estratégico do Comércio de Bauru** foi concebido para cursar **duas "Etapas"**, as quais contemplariam distintas **regras a serem seguidas pelos estabelecimentos comerciais**. Contudo, e **em que pese** os **artigos 3º, §5º e 4º, §3º** do referido **Autógrafo** terem previsto, respectivamente, o **período possível de duração da "Primeira Etapa"** e o **termo final da "Segunda Etapa"**, ambas do **Plano Estratégico do Comércio de Bauru**, o **Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020 NÃO PREVIU O TERMO INICIAL DA REFERIDA "PRIMEIRA ETAPA" (OU MESMO A "RATIO" A SER APLICADA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE TAL MARCO INICIAL – UMA VEZ QUE, INCLUSIVE, RESTOU PREVISTO QUE A TRANSIÇÃO DA "PRIMEIRA" PARA A "SEGUNDA ETAPA" DO PLANO DEMANDARÁ "FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA DAS AUTORIDADES COMPETENTES", CUJOS PARÂMETROS/ÍNDICES/EQUAÇÃO, CONTUDO, TAMBÉM NÃO FORAM EXPRESSAMENTE PREVISTOS)**.

E nem se diga, com a máxima vênia, que tal **TERMO INICIAL DA REFERIDA "PRIMEIRA ETAPA"** seria simplesmente coincidente com o **termo de início da vigência da Lei (ou seja e na redação do artigo 11 do Autógrafo nº 7451, a partir da sua publicação)**, uma vez que, **SE A TRANSIÇÃO DA "PRIMEIRA" PARA A "SEGUNDA ETAPA" DO PLANO DEMANDARÁ "FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA DAS AUTORIDADES COMPETENTES", NÃO É RAZOÁVEL QUE O "TERMO INICIAL" DO MESMO PLANO PRESCINDA DA MESMA "FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA DAS AUTORIDADES COMPETENTES" (CUJOS PARÂMETROS/ÍNDICES/EQUAÇÃO, FRISE-SE, TAMBÉM NÃO FORAM EXPRESSAMENTE PREVISTOS), AINDA MAIS CONSIDERANDO UM CENÁRIO DE PANDEMIA QUE, SABIDAMENTE, SOFRE ALTERAÇÕES DIÁRIAS E QUE HOJE OSTENTA CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS MUITO DIVERSAS DAQUELAS EXISTENTES EM 20/05 P.P., QUANDO O PROJETO DE LEI FOI APRESENTADO**. Em palavras menos congestionadas, o **texto de lei não admite redação que implique na necessidade de "conjecturas" ou "palpites" para sua compreensão/interpretação, devendo o mesmo ser expresso e de interpretação unívoca, de modo a garantir sua adequada aplicabilidade**.

Ademais, e ainda nessa mesma linha de que **o texto de lei não pode ensejar omissões estruturantes (não passíveis de serem integradas via regulamentação e sem ferimento à reserva de lei em sentido estrito)**, os **comandos legais do Autógrafo nº 7451, de**



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

26 de maio de 2020 encerram outros vícios que geram dúvidas quanto a aplicabilidade de suas regras, sobretudo quanto aos comerciantes destinatários e a "Etapa" correspondente das flexibilizações, tais como:

1. em que pese o artigo 1º preconizar que o Plano Estratégico do Comércio de Bauru contempla a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cobeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, depreende-se, por exemplo, a não menção expressa de em qual "Etapa" (Primeira ou Segunda) os bares e restaurantes abrirão, apenas sendo possível "inferir" (também de modo não expresso) que bares e restaurantes localizados em shoppings abrirão na "Segunda Etapa", em razão da previsão de reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings (art. 4º, §2º);

2. em que pese o artigo 3º, §§1º e 3º preconizarem, na "Primeira Etapa", a abertura parcial das lojas do comércio de rua e shopping, o artigo 3º, §3º, I traz redação que pode gerar dúvidas, ao passo que pode conduzir à conclusão de que, na "Primeira Etapa", apenas as lojas do vorejo do shopping estarão liberadas para funcionamento;

3. em que pese as áreas de alimentação de shoppings só estarem permitidas a funcionar na "Segunda Etapa", há menção/previsão expressa de horário de funcionamento de tais áreas em artigo/dispositivo topograficamente localizado nos disciplinas afetas à "Primeira Etapa" (art. 3º, §4º);

4. em que pese o artigo 7º, I preconizar que, quanto à regulação das condutas e para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecida a redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente, não se especifica "a partir de quando" e o "quanto" consiste esse "gradualmente", podendo se dizer o mesmo para a reabertura dos shoppings no tocante às suas áreas comuns e das lojas (artigo 8º, §1º, I e §2º);

5. em que pese o artigo 7º, III preconizar que, quanto à regulação das condutas e para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecida a inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público, não se

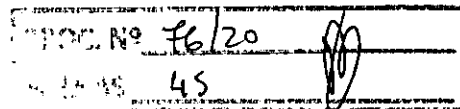


PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

especifica qual é esse "limite", assim como corretamente feito com as áreas comuns de shoppings (artigo 8º, §1º, III);



6. não há previsão expressa, na lei, de regulação das condutas para a reabertura de pesqueiros.

Assim sendo, e por todo exposto (ante essa breve e perfunctória análise), o conteúdo dos *artigos* do *Autógrafo nº 7451, de 26 de maio de 2020*, ostentam, salvo melhor juízo, impropriedades/vícios redacionais que implicam em óbices à própria aplicabilidade da Lei – muitas das quais, inclusive, não encontram via de adequação em instrumento normativo de cunho exclusivamente regulamentador, uma vez que e conforme largamente sabido, não é permitido ao ato normativo que se presta a regulamentar o conteúdo de uma lei inová-la, prevendo algo que a mesma não o fez.

É como *opino*, submetendo o presente à criteriosa análise dessa
r. Diretoria.

Bauru, 07 de julho de 2020.

EDUARDO
JANNONE DA
SILVA

Assinado de forma digital
por EDUARDO JANNONE
DA SILVA
Dados: 2020.07.07 19:32:53
-03'00'

EDUARDO JANNONE DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 170.924



LEI Nº 7354

De 09 de julho de 2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Comércio de Bauru e o manual de conduta com autorregulamentação para a reabertura de comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas, clubes esportivos e pesqueiros durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Plano Estratégico do Comércio de Bauru

- Art. 1º O Plano Estratégico do Comércio de Bauru padroniza a reabertura dos estabelecimentos comerciais que integram o comércio de rua, shopping centers, bares, restaurantes, cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins, academias, centros de ginásticas e clubes esportivos durante a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- Art. 2º Para garantir a segurança de clientes, funcionários, colaboradores, fornecedores e proprietários, bem como se adequar às exigências técnicas e científicas de natureza sanitária indicadas pelas autoridades competentes, o Plano Estratégico do Comércio de Bauru apresenta-se dividido em duas etapas.
- Art. 3º Durante a Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A abertura parcial das lojas feita mediante a instalação de box com dimensão de 1,5m por 1,5m na entrada da loja, com barreira física para o acesso de 1 (um) cliente por vez em cada box para atendimento.
- § 2º A empresa será responsável pelo ingresso dos clientes e eventuais filas que se formarem fora da loja.
- § 3º A medida valerá tanto para o comércio de rua quanto para as lojas de shopping:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 17



- I – nesta primeira etapa, apenas as lojas do varejo do shopping estarão liberadas para funcionamento. Áreas de alimentação e lazer deverão se manter fechadas para o atendimento presencial;
- II – Os shoppings deverão fazer o controle de entrada de pessoas no prédio e cada lojista em seu estabelecimento.

- § 4º Os horários de atendimento serão reduzidos: no comércio de rua, das 10h às 16h; nos shoppings, lojas das 12h às 20h de segundas-feiras a sábados e das 14h às 20h aos domingos, áreas de alimentação todos os dias das 12h às 20h.
- § 5º A Primeira Etapa do Plano Estratégico do Comércio Bauru terá duração de uma semana e poderá ser estendida por determinação fundamentada técnica e cientificamente das autoridades competentes, passando imediatamente a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru.
- § 6º Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.
- § 7º Permissão para abertura de pesqueiros.
- Art. 4º Durante a Segunda Etapa do Plano Estratégico do Comércio de Bauru, fica convencionado:
- § 1º A retirada dos boxes nas entradas das lojas, ficando os lojistas responsáveis pela limitação de clientes para atendimento presencial, na proporção de 1 para cada 12,5m² de área útil.
- § 2º A reabertura do atendimento na área de alimentação dos shoppings.
- § 3º A Segunda Etapa do Plano Estratégico de Bauru deverá ser mantida até o fim do decreto de situação de emergência por conta da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).
- § 4º Permissão para abertura de academias, centros de ginásticas e clubes esportivos, respeitando as regras de higienização e contingenciamento, conforme orientações da OMS e Ministério da Saúde para uso de equipamentos de proteção individual, bem como os procedimentos definidos pelo Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal de Educação Física.



- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (comércio de rua, shopping centers, bares e restaurantes) deverão seguir regras e cuidados constantes no manual de conduta com a autorregulamentação previstos nos Art. 6º, 7º e 8º desta lei.

Capítulo II

Manual de Conduta com Autorregulamentação para a reabertura do comércio

- Art. 6º Para a reabertura do comércio de rua, fica estabelecido:
- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas (um para cada 12,5m²);
 - IV – Controle de entrada de clientes com máscara e organização de eventuais filas;
 - V – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - VI – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída, obrigatoriamente para empresas com mais de 50 funcionários;
 - VII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - VIII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
 - IX – Alerta para inconveniência da presença de crianças e idosos.

Parágrafo único. Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

- Art. 7º Para a reabertura de bares e restaurantes, fica estabelecido:
- I – Redução o horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
 - II – Intercalação de vagas no estacionamento;
 - III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público;
 - IV – Controle de entrada no estabelecimento e organização de eventuais filas;
 - V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
 - VI – Permitir o uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
 - VII – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
 - VIII – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
 - IX – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
 - X – Aferição da temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
 - XI – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários e clientes;
 - XII – Não permitir que mesas sejam juntadas;



- XIII – Instalação de lavatórios para os clientes;
- XIV – Manter distanciamento de 2,5m entre as mesas;
- XV – Colocar elemento de obstrução (placa de acrílico) nos caixas;
- XVI – Distanciamento entre balcão de retirada e o cliente;
- XVII – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;
- XVIII – Higienização com álcool 70% das mesas, cadeiras, bandejas, etc., de uso comum;
- XIX – Oferecimento obrigatório de copos e talheres descartáveis ao cliente para sua opção.

Art. 8º Para a reabertura dos shopping centers, fica estabelecido:

§ 1º Para a área comum:

- I – Redução do horário de atendimento, retornando ao normal gradualmente;
- II – Intercalar vagas no estacionamento;
- III – Inclusão de placas indicativas com o limite de atendimento simultâneo ao público nas lojas e no prédio do shopping (um para cada 12,5m²);
- IV – Controle de entrada de pessoas com máscara no prédio do shopping e organização de eventuais filas;
- V – Manter as portas de acesso aos banheiros abertas;
- VI – Retirada provisoriamente de carrinhos para bebês e bebedouros automáticos e manter cadeiras de rodas higienizadas;
- VII – Sinalização para o uso do elevador por apenas uma família por vez e disponibilizar álcool gel no acesso;
- VIII – Permissão para uso de um elevador apenas para pessoas com necessidades especiais;
- IX – Retirada de todos os bancos das áreas comuns;
- X – Higienização dos corrimãos com álcool 70%;
- XI – Disponibilização de dispensers de álcool gel ao público;
- XII – Aferição a temperatura de todos os colaboradores na entrada e na saída;
- XIII – Utilização obrigatória de máscaras pelos funcionários da administração e das lojas;
- XIV – Afastamento imediato do funcionário e/ou colaborador se constatado qualquer sintoma;

§ 2º Para a área das lojas:

- I – Seguir o descrito no Art. 6º.

§ 3º Para a praça de alimentação:

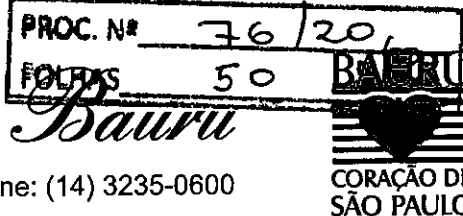
- I – Seguir o descrito no Art. 7º.

§ 4º Para os cinemas e áreas de recreação infantil:



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



I – Ficam fechados até futura padronização ou fim da pandemia do COVID 19 (novo coronavírus).

§ 5º Ficam suspensas atividades promocionais que possam causar aglomerações e eventos.

Art. 9º Ficam autorizadas as atividades constantes no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como os Decretos subsequentes.

Art. 10 O descumprimento e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata a presente Lei, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

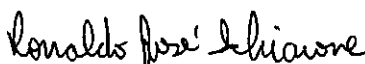
Bauru, 09 de julho de 2020.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

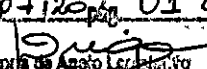

MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo

Edição Especial

Publicado no Diário Oficial de Bauru
em 10 de 7 de 2020, 01 a 02

Diretoria de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 76/20
FOLHAS 51



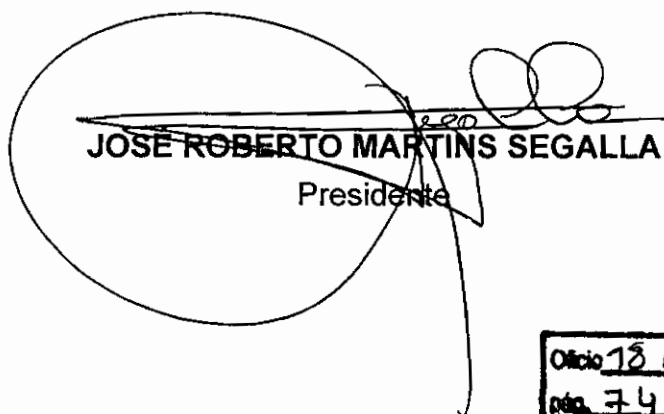
Of.DAL.SPL.PM. 181/20

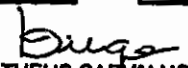
Bauru, 10 de julho de 2020.

Senhor Prefeito:

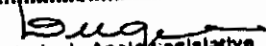
O presente tem a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a **Lei nº 7354**, de 09 de julho de 2020, promulgada por esta Presidência, conforme determina a Lei Orgânica do Município, e publicada no Diário Oficial de Bauru, edição especial do dia 10 de julho, páginas 01 e 02.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Ofício 181/20	Protocolo PM4
pág. 74	no dia 14/07/20
	
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos	

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal
NESTA

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo
15.07.2020
Bauru

Diretoria de Apoio Legislativo